



NU. 678887
794/CACDLG/XIV
07/06/2021

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão CACDLG
Deputado Luís Marques Guedes
Rua de S. Bento
1249-068 Lisboa

N/ Ref.
Ofício n.º 0135 2021-06-06
Assunto: Envio de Parecer

V/ Ref.

O Sindicato dos Oficiais de justiça, SOJ, vem, por este meio, apresentar a V. Excelência o seu Parecer n.º 3/2021 relativamente aos **Projeto de Lei n.º 819/XIV/2ª** (PEV) que visa criar condições de acesso à pré-reforma para os Oficiais de Justiça (alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro) e **Projeto de Lei n.º 820/XIV/2ª** que visa a integração do suplemento de recuperação processual dos Oficiais de Justiça no vencimento mensal (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro).

Anexa: 1 documento

Com os melhores cumprimentos,
O Presidente da Direção

Carlos Almeida

Carlos Almeida



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Parecer N.º 3/2021

Projeto de Lei n.º 819/XIV/2ª (PEV) que visa criar condições de acesso à pré-reforma para os Oficiais de Justiça (alteração à lei 7/2009, de 12 de fevereiro) e **Projeto de Lei n.º 820/XIV/2ª** que visa a integração do suplemento de recuperação processual dos Oficiais de Justiça no vencimento mensal (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro).

Considerando que:

- 1- O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" apresentou na Assembleia da República dois Projetos de Lei que têm forte impacto na carreira dos Oficiais de Justiça;
- 2- A Assembleia da República, através da 1.ª Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, publicou Aviso, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a) da Constituição da República, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 460.º a 475.º da lei 7/2009, de 12 de fevereiro (aprova a revisão do Código do Trabalho) e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, informando que os Projetos de Lei n.º 819/XIV/2ª e 820/XIV/2ª se encontravam para apreciação de 7 de maio a 6 de junho.

Breve Enquadramento:

Ambos os Projetos de Lei versam sobre matéria que, preferencialmente, deveria estar vertida no Estatuto socioprofissional que regulamenta a carreira dos Oficiais de Justiça.

Ainda assim, mostra-se suficiente para dar resposta, até que o Estatuto seja aprovado, a um conjunto de problemas que a carreira atravessa, promovendo a valorização e dignificação não apenas da carreira, mas também do próprio Estado de Direito, Livre e Democrático.

Na verdade, o Governo, ao não cumprir, com as suas responsabilidades relativamente aos Oficiais de Justiça, emanadas da Lei do Orçamento de Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março) e a Lei do Orçamento de Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro), colocou em agonia os mais elementares princípios e valores por que se regem os Estados



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

de Direito, Livres e Democráticos, conforme é o Estado Português, nomeadamente no que se refere ao respeito pelas leis e pelos compromissos assumidos.

Pronúncia respeitante ao

Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª

O acesso à pré-reforma dos Oficiais de Justiça, tal como de diversas outras carreiras, está previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

Contudo, é matéria que não se mostra devidamente regulamentada, sendo essa uma das razões que levam a que, na prática, não seja um instrumento a que os trabalhadores recorram.

Aliás, o Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, durante uma audição em comissão parlamentar, no âmbito da apreciação da proposta de Orçamento do Estado para 2021, realizada em novembro último, afirmou que “[...] até ao momento, chegaram-nos 30 processos. Deferi cerca de um terço deles.”

Nenhum dos mencionados processos era respeitante à carreira dos Oficiais de Justiça e fica a convicção, segura, de que os processos que chegam ao Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública são situações justificadas por uma discricionariedade que não é facilmente sindicada.

Todavia, afirma-se, com total razão, na exposição de motivos do Projeto de Lei, que o Governo pretende rejuvenescer a Administração Pública, tendo por intenção implementar políticas ativas de pré-reforma em diversos setores.

Igualmente se reconhece – e bem – que o Estatuto dos Funcionários Judiciais consagrava um regime específico de aposentação, o qual vigorou até 31 de dezembro de 2005. Regime esse que garantia uma compensação para a disponibilidade – 24 horas por dia – dos Oficiais de Justiça.

Mais, deve ser salientado, como bem se faz na exposição de motivos, que aos Oficiais de Justiça não são remuneradas as muitas horas de trabalho que se prolongam, muito após a jornada de trabalho, o que configura, em nosso entender, um gravíssimo retrocesso na relação do Estado com os seus trabalhadores, podendo até ser enquadrado no regime de trabalho forçado, uma vez que essa disponibilidade total, sem qualquer compensação e horas trabalhadas que não são remuneradas nem compensadas, penaliza grave e injustamente a saúde mental e física dos Oficiais de Justiça, ao mesmo tempo



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

que coarta a sua disponibilidade para uma vida pessoal, familiar e social, pois a sua vida profissional torna-se "asfixiante", pelo que urge colocar termo o mais rapidamente possível, sob pena de se agravar esta situação que macula o bom nome de Portugal junto das mais altas instâncias internacionais, como a OCDE, por exemplo.

Assim, e por estar devidamente fundamentada, na exposição de motivos, a situação dos tribunais e dos Oficiais de Justiça, passamos, sem mais delongas, a sugerir o seguinte:

- a) Que a idade proposta no artigo 2.º, n.º 2, al. a) passe a ser "igual ou superior a 55 anos", como aliás consta da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- b) Que essa mesma idade, igual ou superior a 55 anos, seja a idade com que também poderão requerer a redução da prestação de trabalho.
- c) Que os módulos descritos no n.º 4, al. b) do artigo 2.º, devam ser de 3 anos, para garantir conformidade ao Estatuto dos Funcionários de Justiça;
- d) Que deva constar do diploma que o trabalhador inicia a situação de pré-reforma 90 dias após dar entrada do seu requerimento.

Projeto de Lei n.º 820/XIV/2ª

Sobre esta matéria – integração do suplemento de recuperação processual – na remuneração, já tudo foi dito e é por todos reconhecido que assiste razão aos Oficiais de Justiça.

Por outro lado, a exposição de motivos é factual e sólida o suficiente para merecer o apoio de todo o país. Assim, sugerem-se as seguintes alterações:

- a) Que o artigo 2.º n.º 3 deva referir "O suplemento é incluído no salário dos Oficiais de Justiça, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021."
- b) Que a Lei deva entrar em vigor imediatamente no dia seguinte ao da sua publicação.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

É de salientar que a Lei do Orçamento de Estado para 2020 já previa que o suplemento fosse integrado no salário, mediante uma alteração estatutária que estaria concluída até ao final de 2020.

Porém, mais tarde, a Lei do Orçamento para 2021 determinou que o Governo cumprisse com essa alteração até ao final de março de 2021.

Consequentemente, não se trata de uma verba que não esteja já prevista no corrente Orçamento de Estado, pelo que não há razões – exceto beneficiar quem não cumpre com leis de valor reforçado –, para que esse pagamento não seja efetuado retroativamente.

Damos por concluído o nosso Parecer, com as sugestões que se consideram as mais ajustadas, face aos Projetos de Lei apresentados.

Lisboa, 2021-06-06

A Direção,